

PROCESSO Nº	13757-0/2011
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO	ADMISSÕES DE PESSOAL REFERENTES AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2010
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

II – RAZÕES DO VOTO

Nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso VI, 43, inciso I, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e 201 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) compete a este Tribunal de Contas julgar, para fins de registro e exame da legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Cumpre-me inicialmente registrar que a análise conclusiva destes autos dar-se-ia por meio de julgamento singular, entretanto, submeto o feito ao Tribunal Pleno em atenção ao § 4º do artigo 90 da Resolução n. 14/2007, vez que há divergência entre o meu entendimento e o parecer ministerial.

Conforme consta do relatório, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de Registro dos Termos Aditivos objeto do presente processo, sob o fundamento de que tratam-se de atos nulos, com escora no disposto no artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República.

No entanto, discordo de tal entendimento em virtude de que não vislumbro qualquer violação ao Princípio do Concurso Público, haja vista que o Processo Seletivo Simplificado também encontra esteio na Constituição da República, em seu art. 37, IX.

Além disso, ficou evidenciado nos autos que as contratações temporárias foram realizadas mediante prévia aprovação em processo seletivo, ainda que simplificado, e sujeitarem-se aos princípios que regem a atividade administrativa, como os da publicidade e impessoalidade.

Este Tribunal tem decidido que não é a simples denominação do cargo

(Médico, Enfermeiro, Psicólogo, Técnico em Laboratório e Técnico em Radiologia), ou sua natureza (permanente ou eventual), que vai definir se a contratação será precedida de Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado. O que deve ser analisado é se há ou não, no caso concreto, “a necessidade temporária de excepcional interesse público” que deve ser suprida pela substituição.

Ainda sobre o assunto, imperioso trazer à colação breve trecho das razões do voto proferido pelo então Relator do processo n° 84905/2009 (Acórdão 2.124/2010):

“O tema sobre a “necessidade temporária de excepcional interesse público” que justifica a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, de acordo com o que preceitua o art. 37, IX da Constituição Federal, é bastante divergente, todavia, já existe julgado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o referido artigo não separa de um lado atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional e de outro lado atividades de caráter regular e permanente; Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenha atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional; Amplamente autoriza contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em uma ou outra hipótese. Vejamos:

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADES. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente. (sem grifo original)

(STF – ADI 3068/DF – Tribunal Pleno – Rel Originário Min. Marco Aurélio - D.J. 24.02.2006 p. 07)'

Nota-se que a Suprema Corte do país possui entendimento, embora não unânime, porém majoritário, de que a contratação temporária de

excepcional interesse público serve tanto para a contratação de pessoal que desempenha atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como para atividades de caráter regular e permanente, sendo que o fator determinante é a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre a contratação temporária, assim nos ensina:

'A razão do dispositivo constitucional em apreço (art. 37, IX, CF/88), obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixe insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar'.¹ (sem grifo original)

Pelo que foi exposto sobre o assunto, depreende-se que não é a temporariedade, eventualidade, excepcionalidade, permanência ou regularidade da atividade que irá determinar a necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação de pessoal, mas sim a extrema necessidade que assola a Administração Pública em determinado momento, cuja a única medida capaz e eficaz para atingir a sua finalidade maior, que é o interesse público, e superar aquele momento excepcional é a contratação de pessoal para desempenhar as atividades necessárias por tempo determinado".

Diante do exposto, e ainda considerando que não foi constatada qualquer ilegalidade nas contratações em análise, acolho os fundamentos técnicos da equipe da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (fls. 30 a 32 TCE) e concluo pelo registro dos Termos Aditivos oriundos do Processo Seletivo Simplificado n. 003/2010 realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, cujo objeto foi a contratação temporária de Médico, Enfermeiro, Psicólogo, Técnico em Laboratório e Técnico em Radiologia.

Quanto à impropriedade apontada pela equipe técnica acerca do envio intempestivo dos atos de admissão, concluo que fica mantida a impropriedade, uma vez

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000. p. 261

que o atraso no envio dos documentos referentes aos Termos Aditivos do 1º Quadrimestre de 2011 a esta Casa, foi de quase 3 (três) meses. Cabe lembrar que o prazo para envio de documentos a esta Corte trata de prazo peremptório. Ademais, os argumentos apresentados na defesa tratam de meras alegações, desprovidas de documentos comprobatórios.

Portanto, o responsável pelo encaminhamento das informações no prazo fixado pelo Tribunal de Contas era sim o Sr. Pedro Henry Neto. Do exposto comino multa ao ex-gestor da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do artigo 75, VII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, VIII do Regimento Interno.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do artigo 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e 201 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), não acolho o parecer nº 1737/2012 do Ministério Público de Contas e **VOTO pelo REGISTRO** dos Termos Aditivos relativos aos contratos de trabalho por tempo determinado para prestação de serviços de saúde (Médicos, Enfermeiro, Psicólogo, Técnico em Laboratório e Técnico em Radiologia), dos Senhores: Anna Patricia Holanda Soares, Flavia Friaça Rebouças, Helio Ferreira da Rocha e Tatienny Marcela da Silva, todos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2010, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

Voto ainda pela cominação de multa de 5 UPF's/MT ao ex-gestor Sr. Pedro Henry Neto, pelo envio intempestivo dos atos admissionais, nos termos do artigo 75, VII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, VIII do Regimento Interno com as alterações promovidas pela Resolução 17/2010.

Nos termos do artigo 286, §§ 1º e 3º da Resolução nº 14/2007, **as multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão.** Informa-se que os boletos para pagamento estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br/fundecontas).

É o voto.

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo, / /2012.

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator